ACÓRDÃO - AC02 - 130/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3683/2021
PROTOCOLO	: 2097422
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO /CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL/FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: GERALDO RESENDE PEREIRA
INTERESSADO	: MULTICARE PHARMACEUTICALS LTDA.
VALOR	: R$1.302.894,72
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO EM ATENDIMENTO À AÇÃO JUDICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do contrato administrativo em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 27/001.940/2021, realizada pela **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul**, por intermédio do **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 093/2021, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa **Multicare Pharmaceuticals Ltda**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Geraldo Resende Pereira**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre a contratação direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 27/001.940/2021, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n° 93/2021, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul com a empresa Multicare Pharmaceuticals Ltda.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamento Alfaelosulfase – 1mg/ml, em atendimento à ação judicial.

A Divisão de Fiscalização de Saúde em análise dos documentos, concluiu pela regularidade de todos os atos analisados, como se extrai da ANA – DFS – 1768/2023, peça 27.

O Ministério Público de Contas, corroborando com a posição exarada pelo corpo técnico, emitiu o parecer opinando pela regularidade das três fases processuais, conforme PAR – 3ª PRC - 338/2023, peça 29.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II. MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a Inexigibilidade de Licitação, a formalização e execução do contrato administrativo.

a) Inexigibilidade de Licitação

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[1].

[1] Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições do artigo 25 da Lei 8.666/93 que trata especialmente sobre os casos de Inexigibilidade de Licitação.

Dessa forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, considera-se como legal este procedimento de Inexigibilidade aqui analisado.

Colhem-se dos autos que o processo foi instruído com todos os documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas referentes à 1ª fase, em favor da empresa Multicare Pharmaceuticals Ltda, estando de acordo com a Resolução nº 88/2018, bem como teve publicado o ato de ratificação da dispensa (peça 10).

b) Contrato Administrativo

Quanto à formalização do contrato, constata-se que seguiu as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em acordo com o edital de licitação.

Nota-se, ainda, a publicação do extrato do contrato (peça 17), a designação do fiscal (peça 15) e a emissão da nota de empenho (peça 16).

c) Execução financeira

Acerca da execução financeira, está instruída com os documentos comprobatórios, contendo as notas de empenho, as notas fiscais devidamente atestadas pelo fiscal e as ordens de pagamento, na forma resumida a seguir:

Valor da Contratação	R$1.302.894,72
Empenhos emitidos	R$1.302.894,72
Total Liquidado	R$1.302.894,72
Total Pago	R$1.302.894,72

O Termo de Encerramento foi juntado aos autos à peça 25.

Toda a documentação deste processo encontra-se tempestiva quanto à publicação e remessa ao Tribunal de Contas, atendendo aos prazos estabelecidos, respectivamente, no art. 61 da Lei 8.666/93 e no Regulamento do TCE/MS n.º 98/2018.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por fim, no presente exame, o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do contrato administrativo, atenderam aos dispositivos da Lei Federal n.º 8.666/93, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 27/001.940/2021, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 02.955.271/0001-26), por intermédio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul (CNPJ n° 03.517.102/0001-77), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 093/2021, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 02.955.271/0001-26), por intermédio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul (CNPJ n° 03.517.102/0001-77) e a empresa Multicare Pharmaceuticals Ltda (CNPJ n° 24.331.585/0001-90), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. Geraldo Resende Pereira, inscrito no CPF nº XXX.969.181-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018;

V – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, pela quitação ao ordenador de despesas e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

CESB/MFGM